



PARECER Nº 169/2022-ASSJUR

PROCESSO Nº 349/2022-GDOC-FUNBOSQUE

INTERESSADO: FUNBOSQUE – SETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Aquisição de Equipamentos de Informática

PARECER JURÍDICO. ADESÃO ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS NºS 026/2022-TJAP, 028/2022-TJAP E 029/2022-TJAP. PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 011/2022-TJAP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA E AS EMPRESAS CINEFLEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS VISUAIS EIRELI, JGL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E LICITEC TECNOLOGIA EIRELI-EPP.

I - RELATÓRIO

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica o Memorando Nº 042/2022-TI referente ao **Processo Administrativo nº 349/2022-GDOC-FUNBOSQUE**, datado de 22 de setembro de 2022, no qual o Setor de Tecnologia da Informação desta FUNBOSQUE informa à Coordenação Administrativa sobre a necessidade de aquisição de alguns equipamentos de informática descritos no referido memorando quanto à especificação e quantidade.

Verifica-se o **TERMO DE REFERÊNCIA** às fls. 92-94, com conformidade com os ditames legais, bem como o **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**, presente às fls. 70-72.

O Setor de Compras, por sua vez, procedeu com a confecção dos mapas comparativos de preços, com os respectivos resumos das Atas de Registro de Preço Nºs **026/2022-TJAP, 028/2022-TJAP E 029/2022-TJAP.**

A **Ata de Registro de Preços Nº 026/2022-TJAP** registrou o preço oferecido pela empresa **CINEFLEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS VISUAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.776.858/0001-04, cuja proposta foi classificada em 01º lugar no certame para o **item 1**. A SEGEP-PMB autorizou a adesão à respectiva ARP mediante o termo de aprovação de ata de registro de preços para a utilização por órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, fls. 115-116. O termo de aceite do Fornecedor consta à fl. 76. A autorização do órgão gerenciador, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, consta às fls. 98-99. Vejamos o item:

“Educando gerações para a sustentabilidade”



ITEM	ESPECIFICAÇÃO CLARA E DETALHADA DO PRODUTO OFERTADO, E AINDA INFORMAÇÃO DE: MARCA E FABRICANTE.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1- TELA DE PROJEÇÃO com as seguintes especificações mínimas: 1.1- Dimensão: 2,40m de largura X 1,80m de altura, podendo variar em até 10%. 1.2- Composição: em película matte white de alta qualidade (branca com verso preto), retrátil, acionamento manual, com suporte integrado, acabamento do estojo em pinturas eletrostática resistente a riscos e corrosão e barra de acabamento inferior, tripé com encaixe que suporte o peso da tela. 1.3- Compatibilidade para todas as marcas de projetores e todas as resoluções. 1.4- Com garantia mínima de 01 (um) ano. Marca Nardelli. Modelo nrt -007	UNIDADE	08	650,00	5.200,00
VALOR TOTAL R\$				5.200,00	
Valor por extenso: CINCO MIL E DUZENTOS REAIS					

A **Ata de Registro de Preços Nº 028/2022-TJAP** registrou o preço oferecido pela empresa **JGL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.661.578/0001-01**, cuja proposta foi classificada em 01º lugar no certame para o **item 4**. A SEGEP-PMB autorizou a adesão à respectiva ARP mediante o termo de aprovação de ata de registro de preços para a utilização por órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, fls. 117-118. A carta de anuência do Fornecedor consta à fl. 78. A autorização do órgão gerenciador, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, consta às fls. 98-99. Vejamos o item:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO CLARA E DETALHADA DO PRODUTO OFERTADO, E AINDA INFORMAÇÃO DE: MARCA E FABRICANTE.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
4	Caixa de som marca Pulse modelo sp359	UNIDADE	08	1.310,00	10.480,00
VALOR TOTAL R\$				10.480,00	
Valor por extenso: DEZ MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS					

A **Ata de Registro de Preços Nº 029/2022-TJAP** registrou o preço oferecido pela empresa **LICITEC TECNOLOGIA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **16.628.132/0001-00**, cuja proposta foi classificada em 01º lugar no certame para os **itens 5 e 6**. A SEGEP-PMB autorizou a adesão à respectiva ARP mediante o termo de aprovação de ata de registro de preços para a utilização por órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, fls. 119-120. A carta de aceite do Fornecedor consta à fl. 80. A

“Educando gerações para a sustentabilidade”



autorização do órgão gerenciador, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, consta às fls. 98-99. Vejamos os itens:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO CLARA E DETALHADA DO PRODUTO OFERTADO, E AINDA INFORMAÇÃO DE: MARCA E FABRICANTE.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5	<p>PROJETOR MULTIMÍDIA, COM AS SEGUINTEES, ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:</p> <p>5.1- NO MÍNIMO, 3.500 LUMENS, EM LUZ BRANCA E COLORIDA.</p> <p>5.2- SISTEMA DE PROJEÇÃO COM TECNOLOGIA 3LCD OU DLP</p> <p>5.3- RESOLUÇÃO NATIVA XGA (1024 X 768)</p> <p>5.4- ASPECTO DE IMAGEM PADRÃO DE 4:3, DEVENDO SUPORTAR TAMBÉM O ASPECTO 16:9 OU 16:10.</p> <p>5.5- CONTRASTE MÍNIMO DE 15.000:1</p> <p>5.6- MARCA:EPSON, FABRICANTE: EPSON MODELO/VERSÃO: POWERLITE X49 V11H982020</p>	UNIDADE	02	6.004,00	12.008,00
6	<p>PROJETOR MUTIMIDIA COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:</p> <p>5.1- NO MÍNIMO, 3.500 LUMENS EM LUZ BRANCA E COLORIDA.</p> <p>5.2- SISTEMA DE PROJEÇÃO COM TECNOLOGIA 3LCD OU DLP</p> <p>5.3- RESOLUÇÃO NATIVA XGA (1024 X 768)</p> <p>5.4- ASPECTO DE IMAGEM PADRÃO DE 4:3, DEVENDO SUPORTAR TAMBÉM O ASPECTO 16:9 OU 16:10.</p> <p>5.5- CONTRASTE MÍNIMO DE 15.000:1</p> <p>5.6- MARCA:EPSON, FABRICANTE: EPSON, MODELO/VERSÃO: POWERLITE X49 V11H982020</p>	UNIDADE	06	6.004,00	36.024,00
VALOR TOTAL R\$				48.032,00	
Valor por extenso: QUARENTA E OITO MIL E TRINTA E DOIS REAIS					

No que se refere a tramitação no **Pregão Eletrônico nº 011/2022-TJAP**, não foi descortinado nenhuma vicissitude que tornasse o procedimento irregular, logo, eivado de ilegalidade.

No que tange ao critério relativo à dotação orçamentária, a Assessoria Técnica de Gestão Orçamentária informa haver capacidade financeira para custear o pagamento, conforme juntou às fls. 121-136, o Relatório da Proposta Setorial – Exercício de 2022, indicando haver saldo para suprir a despesa do corrente ano.

“Educando gerações para a sustentabilidade”



No que tange aos documentos de regularidade fiscal, a **CINEFLEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS VISUAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.776.858/0001-04 apresentou a falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; a empresa **LICITEC TECNOLOGIA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **16.628.132/0001-00** juntou a Certidão de falência, concordata e recuperação judicial, o Comprovante de Inscrição Cadastral, Certidão Negativa de Débitos Estaduais de Santa Catarina, Certidão negativa de débitos Municipais/Joinville, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa De Débitos Relativos Aos Tributos Federais E À Dívida Ativa Da União, certidão simplificada digital, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e a empresa **JGL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **14.661.578/0001-01** apresentou o comprovante de inscrição e de situação cadastral, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, Certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual do Paraná, certidão negativa unificada do município de Londrina, certidão simplificada, certidão negativa de débitos trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que o legislador ordinário, no art. 15, II, da Lei nº. 8.666/93 estabeleceu como diretriz para as compras públicas, a adoção, sempre que possível, do Sistema de Registro de Preços. Cabe frisar o caráter geral da norma, que vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal, Estadual e Municipal.

A Controladoria Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define-o como:

[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o

“Educando gerações para a sustentabilidade”



compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. (grifo nosso)

A utilização de tal método pressupõe o cumprimento das determinações estabelecidas no art. 15 da Lei nº 8.666/93, nos decretos de cada ente federado e nos editais de licitação promovidos pelo órgão gerenciador.

Nessa senda, o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes aduz que:

Compete a todos os entes federados a regulamentação das regras e limites para a utilização do sistema de registro de preços. O art. 118 da Lei Geral de Licitações estabelece a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios editarem normas próprias tratando de matéria licitatória, desde que guardem consonância com o disposto na legislação nacional.

A autorização para a edição de normas próprias regulamentando a compra de bens e serviços pelos municípios decorre do princípio federalista e tem como base a adequação do processo licitatório às especificidades de cada ente público. Diante de sua completude, o sistema jurídico deve ser analisado como um todo, sendo a criação de norma específica para regular o sistema de registro de preços no âmbito de atuação de cada ente, embora recomendável, é dispensável para a adesão às atas formuladas por outros órgãos ou entidades. O art. 15 da Lei n. 8.666/93 exalta a utilização do sistema de registro de preços sempre que possível, e tal mandamento, somado ao **princípio da eficiência**, prevalece frente à suposta omissão de regulamentação da matéria pelo ente político interessado em realizar adesão.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade do procedimento de adesão à ata de registro de preços, esta goza de presunção *iuris tantum* de constitucionalidade, sendo, portanto, plenamente aplicável.

Trata-se do princípio da constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Assim sendo, temos a Lei de n.º 8.666/1993 que versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. “É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto” (...) os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. “Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”.

“Educando gerações para a sustentabilidade”



Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais (...). (grifo nosso)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Para além do que foi mencionado, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;
- d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Temos ainda, no âmbito do Município de Belém o Decreto de N° 75.004/2013 que disciplina os procedimentos no âmbito da Administração Pública Municipal para a realização de Licitações e Contratos e traz em seu bojo, especialmente em seu art. 3º, XII, a possibilidade de Adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos. Bem como, a Lei de nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/19 que trata da modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão.

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidas os requisitos legais expressos, que devem ser analisados considerando as características concretas de cada situação.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria entende ser pertinente o prosseguimento do feito de Adesão as Atas de Registro de Preços **Nºs 026/2022-TJAP, 028/2022-TJAP, 029/2022-TJAP**, que registraram os preços oferecidos pelas empresas **CINEFLEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS VISUAIS EIRELI, JGL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E LICITEC TECNOLOGIA EIRELI-EPP**, respectivamente, nos moldes do artigo 15 da Lei Federal N° 8.666/1993, bem como, a Lei de nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, que trata da

“Educando gerações para a sustentabilidade”



modalidade de procedimento licitatório na modalidade de pregão e os Decretos Municipais de nº 75.004/2013, 47.429/2005 e 80.456/2014.

Observa-se que a minuta do contrato do presente Processo Licitatório foi analisada por esta ASSJUR não sendo vislumbrada qualquer desconformidade ou ilegalidade.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, acentua-se que a veracidade dos documentos constantes dos autos é de responsabilidade da Administração e que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos técnicos ou de mérito administrativo. Assim o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (*MS nº 24.073-3, relator Ministro Carlos Velloso, STF*).

Ilha de Caratateua - Belém/PA, 04 de novembro de 2022

EDUARDO SILVA DE MORAIS
ASS. TÉCNICO DA ASSJUR/FUNBOSQUE
PORTARIA Nº 017/2022
OAB/PA 32.167

PHILLIPE PADINHA CARDOSO
ASSJUR INTERINO DA FUNBOSQUE
PORTARIA NO 296/2021
OAB/PA 30.808

“Educando gerações para a sustentabilidade”